



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000254630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003123-24.2016.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelada ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de abril de 2022.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 APELAÇÃO CÍVEL: 1003123-24.2016.8.26.0197
 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO – SABESP
 APELADA: ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA
 JUIZ PROLATOR: RENATA MARQUES DE JESUS
 COMARCA: FRANCISCO MORATO

VOTO Nº 28941

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL

SABESP – Booster – Imóvel – Abalos estruturais – Danos materiais e morais – Possibilidade:

– Comprovados a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos, há o dever estatal de indenizar.

RELATÓRIO

Sentença de procedência para condenar a SABESP a (i) retirar o Booster da frente da residência da autora no prazo de 90 dias, sob pena de fixação da multa; (ii) indenizá-la em R\$ 8.100,00 por danos materiais, corrigidos pela Tabela Prática e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a juntada do laudo (9.10.2018); (iii) indenizá-la em R\$ 25 mil por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática desde o arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; e (iv) pagar multa por litigância de má-fé no valor de 5 salários-mínimos, corrigidos pela Tabela Prática desde o arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Custas e honorários pela SABESP, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a SABESP (fls. 384/394), alegando que a perícia não determinou as causas das trincas e, portanto, dos danos recorrentes ao imóvel da autora. Era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprescindível a aferição das supostas vibrações do aparelho Booster instalado em frente à casa da autora. Logo, descabida a multa por má-fé. Também indevida a indenização por danos morais, que pressupõe vexame, dor e sensações negativas. Não causou qualquer dano à autora. A condenação é irrazoável e desproporcional. Deve-se utilizar, por analogia, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, em seu art. 84, limita o valor entre 5 e 100 salários-mínimos.

Houve contrarrazões (fls. 402/413).

FUNDAMENTOS

1. Fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos:

“É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, por não entender que os pedidos formulados na inicial demandam prova de propriedade do imóvel. É incontroverso que a autora vive no local, o que se denota, inclusive, da existência de ligação de água no imóvel em seu nome, e a mera ocupação é suficiente para que postule em juízo obrigação de fazer e indenizações que integram o pedido.

No mérito o pedido é procedente.

O laudo pericial evidenciou a falta de adoção de medidas pela ré capazes de fazer cessar ou ao menos reduzir as vibrações emitidas pelo equipamento por ela instalado, apontando a completa inexistência de coxins e juntas de amortecimento, seja na estrutura montada para alocar o motor, seja no próprio motor e tubulações. Evidencia, ainda, que a própria estrutura de concreto em que instalado o equipamento apresenta rachaduras e até o destacamento da laje de concreto do restante da estrutura. Indicou existir diversas trincas e fissuras no imóvel da autora, atribuindo-os às vibrações emitidas pelo equipamento da ré (fls. 241/323).

E, muito embora a ré rechace as conclusões do Sr. Perito, quando a ela se conferiu a oportunidade de complementar o estudo técnico, ficou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, II, do CPC).

Soma-se a isso o fato de a ré já ter reconhecido no passado a sua responsabilidade por danos havidos no imóvel da autora (fls. 19), sem contudo dar definitiva solução à causa do problema e gerando novos danos ou ampliando os anteriormente causados.

Não se olvida o caráter essencial do serviço prestado pela ré e a utilidade do equipamento para atender a população. Não se pode admitir, contudo, que para a prestação do serviço ela viole direito de um particular e lhe cause prejuízos.

Inoportuno, dentro desse quadro, que se confira à ré a oportunidade de adotar medidas para redução ou cessação do ruído e vibração no equipamento instalado defronte a residência da autora, uma vez que ela tem conhecimento do problema ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos desde o ano de 2012, sem que até o presente tenha adotado qualquer solução para sanar a questão.

Assim, procede o pedido no que se refere à fixação de obrigação de fazer para determinar que a empresa retire o equipamento do local e o instale em local diverso a fim de cessar definitivamente os prejuízos causados à autora.

Quanto aos danos alegados pela autora o pedido também procede.

O art. 186, do Código Civil assim estabelece:

(...)

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X garante:

(...)

Na hipótese, restou evidenciada a existência de fissuras e trincas na casa em que a autora vive, tendo o Sr. Perito delimitado a dimensão dos prejuízos e os custos dos reparos.

O nexo causal entre o funcionamento do equipamento da ré e os danos também foi demonstrado, de maneira que de rigor fixar indenização pelos danos materiais, na extensão apurada pelo perito em seu laudo, ou seja, R\$ 8,100,00 (oito mil e cem reais), conforme planilha de fls. 323, e cujo valor deverá ser atualizado desde a data da apresentação do trabalho técnico.

Também é devida indenização por dano moral à autora.

Evidente a violação do sossego e bem estar dela, que por vários anos ficou submetida a vibração e ruído quase constantes decorrentes da operação do equipamento booster da ré, a qual declarou ser automaticamente acionado e passar longo períodos em funcionamento em razão da demanda de fornecimento constante de água para as residências da região. Ora, se a operação do aparelho foi capaz de abalar construções ao seu redor e a própria estrutura de concreto em que instalado, é evidente o extremo desconforto a que a autora foi submetida por todo este período e que não pode ser considerado um mero dissabor ou pequeno desconforto cotidiano.

Soma-se a isso o abalo psicológico em ver sua residência sofrendo os nefastos efeitos da vibração e se deteriorando ao longo dos anos.

A ocorrência do dano, portanto, está demonstrada. Porém, em que pese ter a autora especificado o quantum indenizatório pretendido, não escapa à apreciação judicial o valor apontado.

O arbitramento do dano moral deve ser feito prudentemente pelo julgador, de forma a que não se transforme a indenização em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico a ponto de não servir como punição para o autor do fato:

(...)

Para fixação do valor da indenização leva-se em consideração o abalo sofrido, a conduta do agente causador do dano e a natureza punitiva da reparação como fator de desestímulo.

No caso vertente, considerando o tempo que perdura a situação, a desídia da ré que demonstrou ter prévio conhecimento do problema sem nunca adotar medidas efetivas para a solução do problema, mesmo sendo companhia de grande porte, dotada de grande capacidade técnica e econômica para solucionar a questão, arbitro os danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)''.

O laudo pericial (fls. 241/323 e 343/349) foi categórico ao atribuir ao Booster



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os danos estruturais existentes no imóvel da autora (fls. 288/289):

“V – CONCLUSÃO

Daquilo que restou anteriormente exposto, a origem dos danos causados ao imóvel se encontra no funcionamento do booster instalado pela requerida no passeio público externo, defronte a propriedade.

O funcionamento do equipamento, pela falta de coxins de amortecimento, transmite vibrações ao terreno, que se propagam até o imóvel da autora, causando fissuras, trincas e rachaduras.

Para a reparação do imóvel da autora se faz necessário executar reparos pontuais no piso externo, junto da porta de entrada da cozinha, bem como no interior da edificação, junto da passagem da cozinha para o quarto; o entelamento corretivo de fissuras, trincas e rachaduras; a repintura da edificação, de forma a equalizar os acabamentos; e finalmente a limpeza geral da casa.

O custo estimado da obra é de R\$ 8.100,00 (data base – agosto/2018), com prazo de execução de um mês.

Ressalta-se que antes da reparação do imóvel da autora, é necessário que a requerida faça previamente o isolamento dos equipamentos com coxins de borracha, para evitar a transmissão de vibrações para o solo, quando de seu funcionamento, sem o que as reparações serão inócuas.

Quanto aos ruídos, é fato que o funcionamento do equipamento gera níveis de pressão sonora acima do permitido pela NBR 10.521, sendo necessário promover o enclausuramento acústico do container onde se encontra o booster, como forma de diminuir o ruído gerado”.

Já a SABESP limitou-se a alegações absolutamente genéricas, sem o mais remoto respaldo fático ou probatório.

Não bastasse, intimada quanto à instrução que entendia necessária, a empresa pública manteve-se inerte (fls. 368 e 371).

Logo, cabalmente demonstrado não só o dano, como o nexo de causalidade com a conduta praticada pela apelante, pelo que irretocável a sentença.

2. Passo à análise da indenização.

2.1. No que tange aos **danos materiais**, a perícia consignou o seguinte (fls. 286/287):

“CUSTOS DE REPARAÇÃO

Para a reparação do imóvel, se faz necessário proceder a intervenções pontuais no piso externo, junto da porta de entrada da cozinha, bem como no interior da edificação, junto da passagem da cozinha para o quarto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, é necessário efetuar o entelamento corretivo de fissuras, trincas e rachaduras.

Depois, cumpre proceder à repintura da edificação, de forma a equalizar os acabamentos.

Para a apuração dos custos com as obras de reparação, da unidade procedeu-se à quantificação das dimensões de cada um dos serviços necessários com vistas a determinar o seu porte e, na seqüência, foram atribuídos os valores correspondentes.

Para os preços de referência, foram utilizadas as cotações publicadas no Relatório Sintético de Composições de Serviços, da Editora Pini (anexo III) e na revista CONSTRUÇÃO - MERCADO, além de preços normalmente praticados pelo mercado da construção civil.

Assim, e conforme detalhado na planilha do anexo IV, o custo das obras de reparação da unidade está orçado em R\$ 8.100,00 (data base – agosto/2018), com prazo de execução de um mês”.

Novamente, a apelante invocou argumentos retóricos e princípios jurídicos sem qualquer vinculação com os contornos da demanda.

2.2. Quanto aos **danos morais**, embora a sua estipulação tenha uma carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros.

Assim, deve o magistrado, de um lado, considerar as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, permitindo, quanto possível, a sua reparação (aspecto reparatório), e, de outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor (aspecto pedagógico).

No presente caso, considera-se que a SABESP reconheceu no passado sua responsabilidade quanto aos danos provocados ao imóvel (fl. 19); que desde 2012 tem conhecimento de tais danos (fl. 19); que sua inércia não só causou, como agravou os danos; que foi necessária a presente demanda e a subjacente intervenção judicial para que a apelante finalmente enfrentasse o problema; que a vítima foi obrigada a testemunhar seu imóvel ir se deteriorando durante anos; que os ruídos provocados extrapolavam os limites permitidos pela NBR 10.521, como disse o perito; e que, de tão altos, foram capazes de danificar a própria estrutura do imóvel, o que bem demonstra o expressivo desconforto causado à autora.

Ressalte-se que, mais uma vez, nada disse a SABESP a respeito.

Quando muito, requereu a aplicação por analogia do Código Brasileiro de Telecomunicações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em **primeiro lugar**, sem qualquer pertinência esse instrumento legislativo, por razões óbvias.

Em **segundo lugar**, o art. 84 foi revogado pelo Decreto 236/67.

Em **terceiro lugar**, ainda que vigente e aplicável fosse, a indenização está dentro do patamar estipulado pelo dispositivo.

E, em **quarto lugar**, sem absolutamente qualquer fundamento o pedido de redução da verba indenizatória.

Nesse contexto, razoável o montante estipulado.

3. Por fim, correta a multa por litigância de má-fé, pois, a uma, agiu de forma temerária e abusiva durante o processo, conforme explicou a sentença, que invocou inúmeros exemplos dessa conduta reprovável:

“Por fim, a conduta processual da ré se mostrou desleal e injustificadamente retardou o andamento processual. Isso porque aventou em diversos momentos a necessidade de realizar medições e noticiou dispor de equipe e equipamentos necessários para realizá-las, de modo que poderia produzir a referida prova e apresentá-la no processo, o que deliberadamente não fez, mesmo tendo-lhe sido dada oportunidade para tanto.

Não adotou qualquer conduta neste sentido durante a vistoria realizada pelo Sr. Perito que foi acompanhada por seus prepostos e sequer providenciou o funcionamento do equipamento na ocasião (fls. 241/323).

Reiterou em suas considerações sobre o laudo a importância de que fossem realizadas medições (fls. 329/333), mas ficou inerte quando prestados esclarecimentos pelo Expert (fls. 343/349).

Em alegações finais voltou a aventar a necessidade de realizar medições, teve o julgamento convertido em diligência para que fossem realizadas (fls. 368) e, novamente, permaneceu inerte, retardando injustificadamente o desfecho do processo.

Incorreu, portanto, agindo de má-fé, na hipótese do art. 80, IV, do Código de Processo Civil e deve ter contra si fixada multa, que estabeleço em 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º, do Código de Processo Civil”.

E, a duas, seu recurso bem demonstra essa atuação abusiva que se reflete em pleitos claramente desprovidos do mais remoto fundamento, seja teórico, seja concreto, seja fático, seja jurídico.

Portanto, praticou incontáveis atos lesivos à autora, antes e durante o presente processo, pelo que de rigor a manutenção da sanção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários para 17,5% do valor da condenação.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA